

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2025

Institui o Programa de Apoio ao Surf Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), no âmbito do Ministério dos Esportes, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.320, de 2025, institui, no âmbito do Ministério dos Esportes, o Programa de Apoio ao Surf Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), com a finalidade de promover, divulgar e incentivar a prática do surfe.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Esporte; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 05/09/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD-RR), pela aprovação, com substitutivo e, em 23/09/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-21312



\* C D 2 5 5 1 3 0 0 5 4 4 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.320, de 2025, institui o Programa de Apoio ao Surf Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), com a finalidade de promover, divulgar e incentivar a prática dessa modalidade esportiva.

Conforme destaca o nobre Deputado Célio Studart, em sua justificação ao projeto, o Brasil tem condições geográficas privilegiadas, com um extenso litoral que favorece a prática do surfe e sua adoção como um esporte nacional. O autor da matéria também enfatiza o potencial do surfe paradesportivo na promoção da inclusão e dignidade das pessoas com deficiência.

De fato, a inclusão é um dos princípios basilares do esporte e de sua garantia como um direito de todos. É por isso que, segundo a Lei nº 14.597, de 2023 (Lei Geral do Esporte), “a promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral”. Assim, é inegável o mérito de iniciativas como a da proposição sob análise, que visa a efetivar o apoio do Estado ao surfe desportivo e paradesportivo.

Entendemos, porém, que é desnecessária a criação de programa por lei específica. Cumpre destacar que o apoio ao surfe desportivo e paradesportivo já ocorre atualmente por meio de instrumentos legais consolidados. A Lei nº 13.756, de 2018, por exemplo, assegura o repasse de parte da arrecadação das loterias federais ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), que repassa valores para cada modalidade olímpica.

Quanto ao surfe paradesportivo, o Ministério do Esporte mantém o Programa Maré Inclusiva. Trata-se de iniciativa da Secretaria Nacional de Paradesporto do Ministério do Esporte que visa a inclusão social de pessoas com deficiência por meio da prática do parasurfe. O programa oferece atividades de surf adaptadas, permitindo que pessoas com deficiência,



\* C D 2 5 5 1 3 0 0 5 4 4 0 0 \*

de diversas categorias e graus de habilidade, participem de uma modalidade esportiva que promove o bem-estar físico, social e emocional. Através de Núcleos de Atendimento, o Maré Inclusiva proporciona aulas gratuitas e acessíveis, além de contribuir para a formação de capital humano especializado em parasurfe e em paradesporto.

Contudo, apesar de se tratar de uma modalidade que é vocação do Brasil, não há menção específica ao surfe na seção da Lei Geral do Esporte que trata do Fundo Nacional do Esporte, o qual prevê diversas ações para democratizar e viabilizar a prática esportiva. Assim, para que o objetivo do projeto seja alcançado com maior efetividade, entendemos que é essa parte da legislação que precisa ser alterada.

Por isso, apresentamos substitutivo em que acrescentamos o apoio à prática do surfe desportivo e paradesportivo entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte, de forma a fortalecer o fomento público a essa modalidade tão importante para o esporte nacional.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.320, de 2025, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-21312



\* C D 2 5 5 1 3 0 0 5 4 4 0 0 \*

## COMISSÃO DO ESPORTE

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2025**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir o apoio à prática do surfe desportivo e paradesportivo entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47.....  
.....

X – o apoio à prática do surfe desportivo e paradesportivo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-21312

